



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 390**

PROJETO DE LEI Nº 12.400

PROCESSO Nº 78.188

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Objetiva-se, com a proposição em destaque, prever publicidade acerca dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna nos estabelecimentos de saúde, por meio de cartaz, e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Vejamos:

Da publicidade por meio do emprego de cartazes/placas informativas:

0202793-74.2013.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Atos Administrativos
Relator(a): Márcio Bartolli
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 26/03/2014
Data de registro: 28/04/2014





*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. **Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo.** Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].*

Da publicidade por meio de divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura:

*Processo: 2017230-36.2014.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / TJ/SP
Números de origem: 8058/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. GUERRIERI REZENDE*

*“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, **que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.***

*II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art.24,§2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art.144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. **A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.***

III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV. Ação improcedente, cassada a liminar”. [grifo nosso]

Além do exposto acerca da transparência e divulgação dos direitos, também importa consignar que o direito à saúde, tema alvo da publicidade perseguida, é tutelado pela Constituição Federal, que atribui competência concorrente para tratar do



assunto entre os entes federativos e, ainda, sinaliza ser dever do Estado garanti-la, para o que, indubitavelmente, corrobora o projeto de lei em análise. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito